

**264 — PASSIVO FICTICIO —** Pedido de revisão do Contribuinte contra decisão que mantivera o AIIM — Decisões iterativas, das diversas Câmaras do Tribunal, pela confirmação das exigências fiscais de tributo e multa — Apelo, ademais, não conhecido, incorrendo dissídio jurisprudencial.

É tranqüila, neste Tribunal, a procedência dos levantamentos fiscais fundados na existência de passivo fictício nas contas de Fornecedores, como se vê no «Boletim TIT» nas ementas de números 211, 244, 253, 324, 343, 415, 495, 505, 515, 666 e 737, das diversas Câmaras Julgadoras.

Proc. DRT-5 n.º 1312/72, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2-3-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

**265 — PEDIDO DE REVISÃO —** Recurso incabível em se tratando de matéria de fato, soberanamente apreciada pela Câmara singular, que baseou-se nas provas.

A matéria focalizada no pedido está diretamente ligada à prova dos autos, ainda que se possa admitir, em tese, que os julgados citados como divergentes pudessem apresentar situações fáticas semelhantes. De qualquer forma envolve uma questão de fato soberanamente apreciada

da pela Câmara singular que, para tanto, baseou-se certamente nas provas apresentadas.

Proc. DRT-1 n.º 31175/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7-3-77 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

**266 — PEDIDO DE REVISÃO —** Recurso incabível em se tratando de abrandamento de penalidade, ocorrido na decisão revisanda, ou de penalidades canceladas, como ocorreu nas decisões paradigmas.

Neste processo o levantamento fiscal consignou como «lucro bruto» importância exatamente igual à que, a esse título, a própria autuada registrou na DME apresentada ao Fisco; daí porque, nesse particular, o julgado não teve motivo para alterar a conclusão do levantamento, mantendo a exigência do ICM e abrandando, apenas, a penalidade, por tratar-se de ocorrência verificada em 1967. Nos casos trazidos a confronto, porém, positivou-se o arbitramento das parcelas do «lucro bruto», que as Câmaras Julgadoras consideraram injustificados, cancelando, com esse fundamento, as exigências de tributos e multas. Inexiste, pois, o conflito pretendido.

Proc. DRT-1 n.º 10741/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7-3-77 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

**267 — DEVOLUÇÕES DE PARTICULARES —** Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que, entendendo haver garantia implícita, provera o recurso ordinário — Apelo desprovido, aplicado o Decreto n.º 7.009/75.

Embora formalmente exista divergência de critério de julgamento, a controvérsia ficou superada com o advento do Decreto n.º 7.009, de 7-11-75, que, dando nova redação ao art. 45, do Regulamento do ICM, desvinculou de garantia formal as devoluções de particulares, efetuadas no prazo de 45 dias.

Proc. DRT-2 n.º 6839/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2-3-77 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

**268 — PEDIDO DE REVISÃO —** Recurso incabível em se tratando de decisão revisanda que se limitou à avaliação das provas constantes dos autos.

O acórdão revisando limitou-se, realmente, à avaliação do conjunto probatório constante dos autos, sem adotar qualquer tese jurídica ou qualquer critério de julgamento que pudessem ser apontados como discrepantes de outros que tais, afirmados por este Tribunal.

Proc. DRT-1 n.º 38923/73, julgado em sessão de CC. Reunidas de 23-3-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

## CÂMARAS JULGADORAS

### E M E N T A S

**874 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR —** Levantamento misto — Apelo parcialmente provido para o fim de ser fixado o lucro bruto de 20% nas saídas das «outras mercadorias» — Decisão unânime, pendente de apelo revisional.

Consoante vem reiteradamente decidindo este Tribunal, inclusive através das Câmaras Reunidas, o lucro bruto atribuído às «outras mercadorias» deve ser fixado em 20%, a menos que tenha o Fisco cumpridamente provado lucro maior, eis que mereceu críticas o Roteiro Panificadoras, do Manual da Fiscalização, no tocante a essa parte.

Proc. DRT-6 n.º 5519/75, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 16-6-77 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Orlando Domeneghetti.

**875 — VEÍCULOS AUTOMOTORES —** Insubsistente acusação fiscal de ter ocorrido a denominada «ponte» na sua transação — Auto insubsistente — Decisão unânime.

A denominada «ponte» pressupõe a aquisição da mercadoria e sua posterior revenda, sem que esses atos figurem na escrituração fiscal do agente. A caracterização desses fatos, portanto, há que ficar demonstrada inequivocamente. As provas

da recorrente demonstram que os veículos haviam sido transacionados com terceiro, anteriormente à ação fiscal, com cláusula de alienação fiduciária a favor de uma empresa financeira. Esse fato, por si, ilide a possibilidade de outras operações com a mesma mercadoria, a não ser que demonstrada a suspensão da cláusula impeditiva, com a liquidação do contrato de financiamento. A cláusula de alienação constou dos certificados de propriedade dos veículos, não sendo dado ao Fisco ignorar o fato quando teve acesso a esses documentos.

Proc. DRT-1 n.º 7472/74, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 30-6-77 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

**876 — BRINDES —** Entradas advindas de industriais — ICM exigível, quando das saídas, apenas sobre a diferença — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Tem este Tribunal decidido que, em se tratando de recebimento de industriais, com parcela de IPI destacado, como é o caso em questão, e sem que tenha havido o crédito correspondente — que, de direito, poderia ter-se verificado —, a exigência do ICM seria pela diferença entre as saídas e as entradas, com a multa do art. 491,

I, «a», do RICM atual; assim, nesse particular, o ICM que poderia ter sido creditado seria de Cr\$ 16.303,22 e o debitado seria de Cr\$ 18.485,91, sendo que a diferença de Cr\$ 2.182,69 é o valor cuja exigência fica ora mantida, com multa no valor correspondente a uma vez esse imposto.

Proc. DRT-1 n.º 33585/74, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9-5-77 — Rel. Dirceu Pereira.

**877 — EQUIPAMENTO INDUSTRIAL —** Importação com isenção, integração ao ativo fixo e venda, antes de decorrido um ano — Pretendida e descabida isenção do ICM, por se tratar de máquina importada pelo projeto GETTEX — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

Comercializar ou vender máquinas do ativo fixo não constitui situação idêntica àquela beneficiada pelo Decreto n.º 52.729/71. Ao revés, a venda de bens integrados no ativo fixo antes de doze meses da data de entrada configurava, quer se cogitasse de mercadoria nacional ou estrangeira, operação tributada pelo ICM, como se depreende, «a contrario sensu» da norma inscrita no art. 5.º do Regulamento do ICM, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345/69. A presente ação fiscal não conflita com as disposições de acordo interna-